Valor: R$ 9.456,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ALVORADA DO NORTE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LORENA LEITE MARTINS - Data: 25/11/2026 10:37:24

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Alvorada do Norte
Gabinete da Vara da Fazenda Pública

JONAS FRANCISCO DAS NEVES

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

0403228-52.2015.8.09.0005

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JONAS FRANCISCO DAS NEVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A demanda originária teve por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo sido reconhecido judicialmente o direito da parte autora e, após a tramitação recursal perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, formado o título executivo judicial.

Na fase executiva, o crédito foi objeto de requisição e posterior depósito judicial.

Na mov. 52, foi indeferido o levantamento integral do crédito pelo advogado da parte exequente, ainda que munido de poderes específicos para receber e dar quitação, determinando-se que o montante principal fosse transferido diretamente à conta do beneficiário. Na mesma decisão, ressalvou-se o levantamento dos honorários sucumbenciais pelos advogados e autorizou-se o destaque dos honorários contratuais, mediante apresentação do respectivo contrato.

Contra esse capítulo da decisão, a parte exequente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, autuado sob o n. 1001537-38.2026.4.01.0000, questionando especificamente a vedação ao levantamento do crédito pelo advogado constituído nos autos.

Na mov. 58, foi deferido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás como *amicus curiae* e determinada a certificação acerca de eventual julgamento do recurso ou concessão de efeito suspensivo.

Posteriormente, certificou-se que o agravo ainda aguardava julgamento, seguindo-se determinação, na mov. 67, para que se aguardasse eventual concessão de efeito suspensivo.

Na mov. 72, a parte exequente renovou o pedido de levantamento dos valores depositados, sustentando, em síntese, que a mera interposição do agravo de instrumento não suspende os efeitos da decisão recorrida e que o crédito, de natureza alimentar, permanece indisponível apesar de já depositado judicialmente. Requereu, ao final, a liberação integral do numerário em favor do advogado constituído, conforme os poderes especiais constantes do instrumento de mandato.

É o relatório. Passo a decidir.

Valor: R$ 9.456,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ALVORADA DO NORTE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LORENA LEITE MARTINS - Data: 25/11/2026 10:37:24

Reexaminada a matéria suscitada pela parte exequente, **entendo cabível o juízo de retratação quanto ao capítulo da decisão de mov. 52 que vedou o levantamento do crédito pelo advogado constituído nos autos**.

O art. 105 do Código de Processo Civil estabelece que os poderes para receber e dar quitação dependem de cláusula específica no instrumento de mandato. Uma vez expressamente conferidos tais poderes, o mandatário encontra-se habilitado à prática desses atos.

No caso, a procuração outorgada por **JONAS FRANCISCO DAS NEVES** confere expressamente aos advogados constituídos poderes para **receber e dar quitação**, além de autorizar a atuação conjunta ou separada e o substabelecimento dos poderes recebidos.

A orientação jurisprudencial admite o levantamento de valores pelo advogado quando o instrumento de mandato contém poderes específicos para receber e dar quitação, ressalvadas situações concretas que justifiquem cautela adicional. Embora seja possível a adoção de providências preventivas quando presentes circunstâncias objetivas do caso concreto capazes de justificar maior rigor quanto à representação processual, eventual restrição deve estar fundada em elementos específicos dos autos.

Na hipótese, a decisão da mov. 52 fundamentou a vedação na existência de outros casos nesta Comarca em que teria ocorrido ausência de repasse de valores aos clientes por seus procuradores. Não foi apontada, contudo, circunstância concreta relacionada aos advogados constituídos neste processo capaz de justificar o afastamento dos poderes expressamente conferidos pelo próprio mandante.

De igual modo, a interposição do agravo de instrumento não produz efeito suspensivo automático, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil. A atribuição desse efeito depende de pronunciamento específico do relator, na forma do art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma.

Assim, a mera pendência do recurso não justifica, por si só, a manutenção indefinida do numerário em conta judicial, especialmente por se tratar de crédito de natureza alimentar já disponibilizado para pagamento.

Diante disso, **EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO para REFORMAR PARCIALMENTE a decisão de mov. 52**, **exclusivamente quanto à forma de levantamento dos valores depositados.**

FICA AUTORIZADO o levantamento do crédito pertencente ao exequente por advogado constituído nos autos que possua poderes específicos para receber e dar quitação, observados o instrumento de mandato, eventual substabelecimento regularmente juntado e os dados bancários informados nos autos.

Permanece igualmente autorizado o destaque dos honorários contratuais, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis, sem prejuízo do levantamento autônomo dos honorários sucumbenciais pertencentes aos advogados.

Antes da expedição do alvará ou da ordem de transferência, **certifique a serventia se houve, após a última consulta realizada nos autos, julgamento do Agravo de Instrumento n. 1001537-38.2026.4.01.0000 ou decisão superveniente atribuindo efeito suspensivo ao recurso**.

Não havendo determinação superveniente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região incompatível com esta decisão, expeça-se imediatamente o competente alvará ou

ordem de transferência, observados os dados bancários constantes dos autos e a titularidade do advogado habilitado para receber e dar quitação.

Caso seja constatada decisão superveniente do Tribunal que interfira no levantamento, **voltem os autos conclusos**.

Comunique-se ao **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1001537-38.2026.4.01.0000, o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sirva-se da presente decisão para fins de ofício/intimação.

Alvorada do Norte, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo de Souza Santos
Juiz de Direito

Valor: R$ 9.456,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ALVORADA DO NORTE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LORENA LEITE MARTINS - Data: 25/11/2026 10:37:24